

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

TÍTULO I

DO FUNDO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 1º :- Fica instituído no Serviço de Obras Públicas, Setor de Construções e Edificações da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, o Fundo Especial denominado "PROGRAMA DE APOIO À PAVIMENTAÇÃO", com autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2º :- O Fundo Especial "PROGRAMA DE APOIO À PAVIMENTAÇÃO", é vinculado à realização do Plano Popular de Pavimentação-PPP-, que será custeado com os recursos orçundados do Fundo e obtidos na forma estabelecida na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 3º :- O Fundo Especial PROGRAMA DE APOIO À PAVIMENTAÇÃO, será gerido e administrado por um conselho de Administração, seu órgão executivo, composto de um Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, indicados dentre os servidores do quadro da Prefeitura Municipal.

§ 1º :- Os membros do Conselho de Administração serão designados e substituídos a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

§ 2º :- O mandato dos membros do Conselho de Administração - será de igual duração e coincidirá com o mandato do Prefeito que os houver designado.

§ 3º :- Nenhuma remuneração será atribuída aos membros do Conselho de Administração pelo exercício de suas funções junto ao Fundo, sendo obrigatória a sua dispensa das funções pertinentes aos respectivos cargos ou funções públicas, sem prejuízos das vantagens e regalias, nos dias em que estiverem a serviço do fundo.

§ 4º :- As atribuições gerais do Conselho de Administração e, especialmente de cada um dos seus membros serão definidas em regulamento.

ARTIGO 4º :- Ao conselho de Administração compete, com exclusividade a autonomia e na forma que dispuser o Regulamento, a administração dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 5º :- O Fundo Especial "Programa de Apoio à Pavimentação" terá um Conselho Fiscal constituído por 5 (cinco) - membros , sendo 2 (dois) de livre designação da Câmara Municipal e 3 (tres) designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º :- O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, faculta a substituição de qualquer um de seus membros a qualquer tempo, por quem os tenha designado.

§ 2º :- Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuída aos membros do Conselho Fiscal pelos serviços prestados ao Fundo.

§ 3º :- O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelos seus pares.

ARTIGO 6º :- Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Reunir-se ordinariamente uma vez por mês para apreciar as contas e balancetes do Fundo e Extraordinariamente tantas vezes quanto forem necessárias para desincumbir-se de suas atribuições.
- II - Dar parecer sobre as contas do Fundo, opinando por sua aprovação ou rejeição.
- III - Desincumbir-se de outras atribuições definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

ARTIGO 7º :- Constituirão recursos do Fundo Especial "PROGRAMA DE APOIO À PAVIMENTAÇÃO":-

- I - Transferência de recursos próprios de Municipalidade, devidamente autorizado por Lei.
- II - As importâncias decorrentes da cobrança de Contribuição de Melhoria dos proprietários dos imóveis valorizados direta ou indiretamente com as obras de pavimentação, recapamento, guias e sargetas, serviços preliminares e complementares.
- III - Transferências recebidas da União, Estados e Municípios ou de outras entidades de direito Públicos e privado.
- IV - O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço que será transferido para o exercício seguinte;
- V - Outras receitas que ao Fundo sejam destinadas a qualquer título ou que decorrem de atividades por ele realizadas inclusive as provenientes de operações de crédito contratadas pela Prefeitura.

§ Único :- A transferência de recursos de que trata o item I do presente artigo, poderá precessar-se de uma só vez ou parceladamente, a critério da Municipalidade.

DO PLANO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 8º :- O conselho de Administração terá prazo até 31 de Agosto de cada ano para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o Plano de Aplicação de recursos do Fundo para o exercício seguinte, a fim de que esse Plano venha a integrar no Orçamento Geral do Município e dele faça parte nos termos de que dispõe o Art. 2º, § 2º, item I e Art. 24º, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, contendo dentre outros os seguintes elementos:

I - Discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho da Administração do Fundo, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anualidade;

II - Quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação do Fundo;

III - Quadro demonstrativo da despesa;

IV - Quadrodemonstrativo do Programa anual de trabalho estabelecido pelo Fundo, visando a realização de obras e prestação de serviços;

V - Demonstrativo das despesas à conta de outros Fundos Especiais, e como couber as receitas que os constituem.

§ 1º :- O Plano de Aplicação de recursos de que trata este artigo será acompanhado do Programa Plurianual de investimentos.

§ 2º :- No exercício financeiro em curso o plano de aplicação de que trata o presente artigo, deverá ser elaborado -- concomitantemente a um crédito adicional especial, visando o início da operacionalização dos Fundo.

ARTIGO 9º :- A administração financeira do Fundo, instituída pela presente Lei, será feita com estrita observância da Lei nº 4.320/64.

ARTIGO 10 :- A tomada de contas do Fundo Especial "PROGRAMA DE APOIO À PAVIMENTAÇÃO" será feita pelo Diretor do Serviço de Finanças da Prefeitura Municipal ou por pessoas e comissões especiais por ele designadas, sem prejuízo aos pareceres do Tribunal de Contas do União, quando ocorrer a utilização de recursos a ele sujeitos.

ARTIGO 11 :- Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior o conselho de Administração providenciará:

- I - Até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido o Balan^{ço}cete mensal da receita e despesa;
- II - Cópia autenticada do parecer do Conselho Fiscal;
- III - Até o dia 20 de Janeiro de cada ano, os Balanços patri^{monial}monial e Financeiro referente ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, para fins de exame e incorporação ao Balanço Geraldo Município.

TÍTULO II

DO PLANO POPULAR DE PAVIMENTAÇÃO - PPP

ARTIGO 12 :- Fica instituído o Plano Popular de Pavimenta^{ção}ção -PPP que terá por objetivo a pavimentação de ruas e logradouros públicos do Município.

§ 1º :- A execução das obras caberá ao Serviço de Obras da Prefeitura Municipal, ao qual compete|:

- I - Implantação das galerias para o escoamento das águas plu^{viais}viais e respectivos sistemas de captação.
- II - Execução das guias e sarjetas.
- III - Execução de pavimentação asfáltica sobre piso de terra ou recpaeamento sobre paralelepípedos.
- IV - Execução de obras preliminares ou complementares.

§ 2º :- Os serviços de construção e implantação de galerias para escoamento de águas pluviais, construção e implantação de guias e sarjetas não obrigam a execução da pavimentação ou recapeamento, mas estas não podem ser executadas sem aquelas.

§ 3º :- Os serviços enquerd^{rar-se-ã}rar-se-ã em dois programas:

- I - Ordinário: quando se refere a obras preferênciais de in^{teresse}teresse do Município e da iniciativa da administração.
- II - Extraordinário: quanto se refere a obra caracterizada por interesse local e solicitada, pelo menos, por 70% (se^{tenta}tenta por cento) dos proprietários situados na zona benefici^{ada}ada, que em garantia do pagamento prestarão a caução arbitrada.

ARTIGO 13 :- As obras e serviços serão reemb^{olsados}olsados pelos proprietários de imóveis lindeiros por ela valorizados na forma de Contribuição de Melhoria, sendo os valores recolhidos levado a crédito na conta do Fundo Especial do Programa de Apoio à Pavimentação.

ARTIGO 14 :- Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a prefeitura deverá:

- I - Publicar previamente Edital com os seguintes elementos:-

- a) Memorial descritivo do Projeto contendo as especificações e tipo de material a ser utilizado;
- b) Orçamento do custo total da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) Determinação da zona beneficiada e o valor atribuído a cada contribuinte, especificando os elementos utilizados para a apuração do respectivo cálculo.
- e) Prazo previsto para o término na obra.

II - Fixar prazo, não inferior de 30 (trinta) dias, da data da publicação do Edital para impugnação pelos interessados, a quem caberá o ônus da prova, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ Único :- O custo financeiro será específico para a obra, - sendo computadas as respectivas despesas de estudo, administração, desapropriação, operações de financiamento, inclusive juros e correção monetária.

ARTIGO 15 :- Expirado o prazo de que trata o inciso II do Artigo anterior, sem que haja impugnação ou julgada esta improcedente, será executada a obra e efetuado o lançamento notificando-se o contribuinte da forma e dos prazos para o seu pagamento.

ARTIGO 16 :- O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel lindeiro a obra executada de acordo com os dados constantes do cadastro imobiliário e do Edital de que trata o Artigo 14, nº I.

§ 1º :- Tratando-se de edifício em Condomínio, com unidades-autoônomas, o lançamento será dividido proporcionalmente à parte ideal de cada propriedade autônoma.

§ 2º :- Em se tratando de Condomínio "pro-indiviso" o lançamento será feito em nome de um, de alguns, ou de todos os coproprietários, sem prejuízo nos dois primeiros casos da responsabilidade solidária dos demais.

§ 3º :- Em se tratando de Vila Edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria, corresponde a área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário na proporção do terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área interna de serventia comum será pavimentada às expensas dos proprietários.

ARTIGO 17 :- O Contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal, ou naquele que eleger.

§ 1º :- Na falta de domicílio fiscal ou de eleição, será considerado como tal o local em que se situa o imóvel.

§ 2º :- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio indicado pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também neste caso, como domicílio tributário o local em que se situa o imóvel.

§ 3º :- Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o Contribuinte será notificado do lançamento por Edital que será afixado no local de costume da Prefeitura Municipal e publicado uma só vez pela imprensa local.

§ 4º :- Quando o Contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerará-se notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada ou por Edital na forma do parágrafo anterior.

ARTIGO 18 :- A Contribuição de Melhoria poderá ser paga à vista ou em prestações mensais e sucessivas em número máximo de 15 (quinze) parcelas, acrescidas de juros calculados sobre o montante da dívida na data do lançamento.

§ Único :- Em caso de antecipação do parcelamento, serão descontados os juros das prestações antecipadas, exceto as referentes ao mês em que se efetuar o pagamento.

ARTIGO 19 :- Após o vencimento de 03 (três) prestações, consecutivas, ou decorridos 90 (noventa) dias da data da notificação do lançamento, a repartição competente inscreverá todo o débito na Dívida Ativa, acrescido 20% (vinte por cento) sobre o total das parcelas vencidas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

ARTIGO 20 :- A Contribuição de Melhoria executada nos moldes do Programa Extraordinário previsto no inciso II do § 3º do Artigo 12 desta Lei, obedecerá ao mesmo procedimento do programa Ordinário, com as modificações constantes dos artigos subsequentes, seus parágrafos e incisos.

ARTIGO 21 :- Após a solicitação dos interessados o Município fará publicar o Edital que trata o Artigo, digo, o inciso I do Artigo 14, acrescido da caução a ser prestada por cada contribuinte, cujas essas cujo total não poderá exceder à 70% (setenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

ARTIGO 22 :- No prazo de 30 dias, a contar da publicação do Edital os interessados deverão manifestar-se sobre quaisquer dos elementos do mesmo, inclusive sobre a caução que deverá ser depositada, cabendo-lhes o ônus da prova, caso impugnem qualquer de seus itens.

ARTIGO 23 :- Decorrido o prazo constante do Edital ou julgadas improcedentes as impugnações opostas, as cauções deverão ser prestadas no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1º :- As obras sómente terão início após prestados por todos os interessados as cauções respectivas.

§ 2º :- Não sendo prestadas por todos no prazo previsto, as cauções serão devolvidas aos depositantes mediante preenchimento do formulário próprio e apresentação do comprovante respectivo.

§ 3º :- Sobre o valor das cauções não incidirão juros e correção monetária.

ARTIGO 24 :- Após o depósito de todas as cauções individuais as obras terão início imediato, procedendo-se daí por diante na conformidade dos dispositivos referente a execução de obras do plano ordinário.

ARTIGO 25 :- Executada a obra, o lançamento será efetuado abatendo-se de seu valor a importância correspondente à caução-depositada que será considerada como pagamento parcial, valendo o comprovante de depósito como recibo desse pagamento.

§ ÚNICO :- O saldo devedor deverá ser recolhido na forma estabelecida pelo Artigo 18, seu parágrafo e 19 desta Lei.

ARTIGO 26 :- Os serviços serão executados com equipamento e pessoal da Prefeitura Municipal, ficando no entanto por conta do Fundo Especial Programa de Apoio à Pavimentação todas as despesas referentes à manutenção das Máquinas e aquisição de materiais destinados à execução das obras.

ARTIGO 27 :- Caberá ao Serviço de Promoção Social da Prefeitura Municipal realizar as pesquisas necessárias e selecionar os locais onde a implantação do plano se apresentar viável - ficando à cargo da Assessoria de Comunicações divulgá-lo com as informações necessárias.

ARTIGO 28 :- As normas e especificações para execução de recapeamento, pavimentação asfáltica e guias e sarjetas, serão as constantes do Edital específico de cada obra.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29 :- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, visando a participação destas no Plano Popular de Pavimentação.

ARTIGO 30 :- No prazo de 15 (quinze) dias de sua publicação

o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal deverão designar os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Fundo ora instituído.

ARTIGO 31 :- A presente Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 dias de sua publicação.

ARTIGO 32 :- As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas a conta de dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessária.

ARTIGO 33 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis 136, de 07 de Julho de 1.970, Lei nº 41 de 29 de Dezembro de 1.977, Lei nº 243, de 19 de Fevereiro de 1.982 e Lei nº 258, de 01 de Junho de 1.982.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.....
.....
.....
LEI Nº 19, DE 31 DE MAIO DE 1.983

"Autoriza a aquisição de uma faixa de terra situada na rua Cel. José Procópio, de propriedade do Sr.-- José Liberali Sobrinho".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1º :- Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do Sr. José Liberali Sobrinho e de sua esposa Dna. Carmela Liberali, uma faixa de terra com a área de 248, 50 metros quadrados já ocupados pelo Município no alargamento da rua Cel. José Procópio, no Bairro Sto. Antonio.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A faixa em questão tem a seguinte descrição perimétrica:- "Tem início no ponto O junto a um muro no alinhamento da rua Cel. José Procópio e daí segue com o rumo de 72º30'17" SW e à distância de 2,52 metros até o pon